SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 14 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO II | Nº 0420

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de Acari/RN
Contratado: O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda-ME – CNPJ/MF 08.773.990/0001-02, no valor de R$ 37.180,00 (Trinta e sete mil, cento e oitenta reais). Objeto: Contrato Administrativo para aquisição de equipamento e mobiliário padronizados para equipar a creche Proinfância. Base Legal: Lei 8.666 Art. 24, VII, Processo 034/2011 – Dispensa de Licitação nº 010/2011. Vigência do Contrato: 13/06/2011 a 31/12/2011. Dotação Orçamentária: OGM 2011, Unidade: 07; Função: 12; Sub-Função: 365; Projeto Atividade: 1018; DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente; Convênio nº 656705/2009/FNDE Prefeitura de Acari.

Acari/RN, 13 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

JOSÉ DE ANCHIETA COSTA JÚNIOR
Contratado

Publicado por:
Stela Cristina Dantas de Medeiros
Código Identificador:F1C01AA3

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANS. OBRAS E SERV URBANO
AVISO DE LICITAÇÃO Nº 010/2011 - TOMADA DE PREÇOS

A CPL da Prefeitura Municipal de Acari/RN, torna público que fará realizar no dia 29 de junho de 2011, às 09:00 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de "Habilitação e Proposta de Preços" através da Licitação – TP nº 010/2011, Processo nº 035/2011, objetivando os serviços de Drenagem Superficial com Pavimentação em Paralelepípedo das Ruas: Antonio Alves de Souza, Manoel Batista, Raimundo Augusto de Souza e Travessa Antonio Alves de Souza no Município de Acari/RN. Objeto do CR nº 0324629-35/2010/Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura de Acari. O Edital encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura.

Acari/RN, em 13 de junho de 2011.

A COMISSÃO

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Stela Cristina Dantas de Medeiros
Código Identificador:09BF4E7F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO Nº 010/2011

Após analisado o resultado do Pregão Presencial nº 010/2011-P, o(a) Pregoeiro(a), Sr(a) JOãO BATISTA MONTEIRO DE AQUINO, ADJUDICA ao(s) licitante(s) vencedor(es) do(s) respectivo(s) item(ns)LUMINOZA COM DE MAT ELET E HID E TELEFONIA LTDA e ULTRAWATTS MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME, resultado da adjudicação.

JOÃO BATISTA MONTEIRO DE AQUINO
Pregoeiro(a)

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:D1B8697C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO Nº 010/2011

Com base nas informações constantes do procedimento licitatório nº 010/2011-P, na modalidade PREGÃO e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e HOMOLOGO o processo licitatório nº 010/2011-P. AFONSO BEZERRA - RN, 07 de Junho de 2011

JACKSON DE SANTA CRUZ ALBUQUERQUE BEZERRA
prefeito

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:1844C8B4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CONVITE Nº 0020/2011-PROCESSO N°0847/2011

Homologo o presente procedimento deste Convite a HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP – CNPJ: 11.705.743/0001-83, que apresentou o valor global de R$42.721,81(quarenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), nos termos do Art. 43, inciso VI, da lei federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as posteriores alterações.

APODI/RN, 20 de maio de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:F88FE901

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO CONVITE Nº0020/ 2011 (PROCESSO Nº0847/ 2011)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN, CNPJ/MFn.º 08.349.011/002093. CONTRATADA: HUDSON EMPREENDIMENTOS ESERVIÇOS LTDA – EPP. CNPJ-MF nº.11.705.743/0001-83. OBJETO: Objeto a execução, sob regime de empreitada, para construção de uma Quadra de Esporte no Distrito de Melancias, zona rural, através da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Apodi.VALOR GLOBAL : R$42.721,81(quarenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos). DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do objeto desta licitação serão custeadas com recursos oriundos da Dotação Orçamentária para o Exercício de 2011. VIGÊNCIA/VALIDADE: A partir da emissão da ordem de serviços e validade adstrita a 31/12/2011.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 22 de maio de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:4F677BA0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0097/2011 - PROCESSO Nº 01639/2011

Considerando a imperiosa necessidade de contratação da prestação dos serviços de profissional da área da saúde, Médico NANCY BARRETO BARROS-CRM 6559/RN, para atender na Equipe da Saúde da Família, ratifico a dispensa de licitação de nº 0097/2011, com o valor mensal de R$ 8.000,00(oito mil reais) com fundamento no Artigo 24, IV, da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:B908E8E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº0097 /2011 (PROCESSO Nº01639/2011)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN, CPF Nº: 08.349.011/0001-93. CONTRATADA: NANCY BARRETO BARROS, CPF Nº007.932.664-16; RG Nº1.693.533-SSP/RN. OBJETO. Prestação dos serviços de profissional da área da saúde – Médico Clínico Geral – com 40(quarenta) horas semanais, para suprir as necessidades da Equipe da Saúde da Família, Bairro do CAIC no Município de Apodi/RN. LEGALIDADE: Lei 8.666/93, artigo 24, IV.VALOR GLOBAL. R$42.000,00(quarenta e dois mil reais). DOTAÇÃO: Orçamentária para o Exercício de 2011. VIGENCIA: 01 de junho até 30 de novembro de 2011.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:0166949C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO SELETIVO SIMPLIFICADO DE 2011 PROCESSO Nº: 01592,24.05.2011.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN. CNPJ/MF sob o nº 08.349.011/0001-93. CONTRATADO: EUGÊNIO MARINHO DE O. SOBRINHO, CPF: 876.768.504-87, RG: 1.359.215-SSP-RN, CRO/RN Nº2111 OBJETO: Odontólogo para o Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD). CARGA HORÁRIA E VALOR: O presente aditamento tem acréscimos de 20(vinte) horas e remuneração total de R$8.578,50(oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), a partir de 01 de junho até 31 de dezembro de 2011, ficando sua eficácia sujeita à publicação, por extrato, no Diário Oficial do Município. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

LOCAL/DATA: Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:C055BDB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0096/2011 - PROCESSO Nº 01638/2011

Considerando a imperiosa necessidade de contratação da prestação dos serviços de profissional da área da saúde, Médico WILDEMBERG FRANCISCO DA SILVA-CRM 6560/RN, para atender na Equipe da Saúde da Família, ratifico a dispensa de licitação de nº 0096/2011, com o valor mensal de R$8.000,00(oito mil reais) com fundamento no Artigo 24, IV, da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:D7D6EE20

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº0096 /2011 (PROCESSO Nº01638/2011)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN, CPF Nº: 08.349.011/0001-93. CONTRATADA: WILDEMBERG FRANCISCO DA SILVA, CPF Nº 026.318.384-08; RG Nº 1.573.936-SSP/RN. OBJETO. Prestação dos serviços de profissional da área da saúde – Médico Clínico Geral – com 40(quarenta) horas semanais, para suprir as necessidades da Equipe da Saúde da Família, Distrito de Soledade no Município de Apodi/RN. LEGALIDADE: Lei 8.666/93, artigo 24, IV. VALOR GLOBAL. R$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais). DOTAÇÃO: Orçamentária para o Exercício de 2011. VIGENCIA: 15 de abril até 15 de novembro de 2011.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 15 de abril de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:A3927D11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0098/2011 - PROCESSO Nº 01640/2011

Considerando a imperiosa necessidade de contratação da prestação dos serviços de profissional da área da saúde, Médico TICIANA BATISTA RAMOS-CRM 6556/RN, para atender na Equipe da Saúde da Família, Sítio Santa Rosa, ratifico a dispensa de licitação de nº 0098/2011, com o valor mensal de R$8.000,00(oito mil reais) com

fundamento no Artigo 24, IV, da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:A9BEEE05

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº0098 /2011
(PROCESSO Nº01640/2011)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Apodi/RN, CPF Nº: 08.349.011/0001-93.CONTRATADA: TICIANA BATISTA RAMOS, CPF Nº 052.254.804-03; RG Nº 2.178.609-SSP/RN. OBJETO. Prestação dos serviços de profissional da área da saúde – Médico Clínico Geral – com 40(quarenta) horas semanais, para suprir as necessidades da Equipe da Saúde da Família, Sítio Santa Rosa no Município de Apodi/RN. LEGALIDADE: Lei 8.666/93, artigo 24, IV. VALOR GLOBAL. R$42.000,00(quarenta e dois mil reais). DOTAÇÃO: Orçamentária para o Exercício de 2011. VIGENCIA: 01 de junho até 30 de novembro de 2011.

LOCAL E DATA: Apodi/RN, 01 de junho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:78C653E4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2011

A Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baraúna, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 30 de junho de 2011, às 14h00min (quatorze horas), no Centro Administrativo do Município, sala de licitações, localizada à rua Hermenegildo Montenegro, nº 126, bairro: Centro, Baraúna - RN, realizará licitação, na modalidade Tomada de Preço, do Tipo Empreitada Global por Menor Preço Unitário, firmado entre o Município de Baraúna – Prefeitura Municipal de Baraúna e o Ministério das Cidades – Representado pela Caixa Econômica Federal e Recursos Próprios do Município – Contra Partida, cujo objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo e colchão de areia15 cm, diversos trechos. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados, no endereço supra mencionado, no horário de 08h00min as 13h00min.

Baraúna - RN, em 13 de junho de 2011.

MARIA MARCIGLEIDE ALVES DE LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:47D52955

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2011 APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, as Legislações Estadual e Municipal em vigor e em conformidade com o Edital nº. 001/2009, com extrato publicado no dia 24 de março de 2009, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, **TORNA PÚBLICO** a **CONVOCAÇÃO DA CANDITADA HABILITADA** relacionada no anexo I deste edital, para o provimento de cargo público do quadro de pessoal dos Servidores Públicos Municipais, conforme resultado final devidamente publicado, no sítio: www.concsel.com.br e no átrio da Prefeitura Municipal de Baraúna. A convocada deverá comparecer, durante o período de 10 a 30 de junho de 2011, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, situada à Rua Hermenegildo Montenegro, nº. 126, Centro, Baraúna, Rio Grande do Norte para apresentação e entrega dos documentos constates no anexo II deste edital, tudo na forma do item 8.1 do edital de abertura do concurso público municipal n° 001/2009.

Baraúna-RN, 09 de junho de 2011.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CANDITADA HABILITADA E CONVOCADA PARA APRESENTAÇÃO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2009.

CARGO: 403 – ORIENTADOR DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

INSC.	NOME	NOTA	CLASSIF.
715470	MARIA CLAUDETE DE SOUSA	71,8750	2º

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDITADOS HABILITADOS E CONVOCADOS DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001 DE 2009.

Pelo Candidato:
1. Preenchimento da Ficha de apresentação, exibição de documentos e Dados Cadastrais (Modelo I);
2. Cópia autenticada da Cédula de Identidade;
3. Cópia autenticada do CPF;
4. Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
5. Cópia autenticada da Certidão de Nascimento dos Filhos;
6. No caso de dependente sobre guarda, tutela ou adoção do servidor, anexar respectivo documento comprobatório;
7. No caso do servidor separado ou divorciado – comprovante de guarda legal do(s) dependente(s);
8. Cópia autenticada do Título de Eleitor;
9. Cópia autenticada da Comprovação de obrigações eleitorais;
10. Cópia autenticada do Certificado de Reservista (sexo masculino);
11. Cópia autenticada do PIS/PASEP (quando já for inscrito em um desses programas);
12. Cópia autenticada da Carteira de Trabalho;
13. Duas fotografias (frontais, tamanho 3x4, fundo branco, recentes, papel mate fosco não texturado, sem manchas, alterações, deformações, retoque ou correções);
14. Cópia autenticada do Comprovante de Residência;
15. Cópia autenticada da Comprovação de Escolaridade e/ou habilitação exigida no Edital (obrigatoriamente de entidades reconhecidas pelo MEC e registro no órgão de classe);
16. Cópia autenticada da Carteira de habilitação nas categorias “D” ou “E”, quando se tratar de candidato aprovado para os cargos de Motorista “D” ou “E”;
17. Declaração de bens e valores constitutivos patrimoniais (Modelo II);
18. Declaração de acumulação de cargos (Modelo III);
19. Comprovante de desligamento (ato publicado em veículo de divulgação oficial) do órgão anterior, quando for o caso;
20. Comprovante de titularidade de conta bancária, preferencialmente no Banco do Brasil S.A, em razão da existência de convênio de

pagamento de servidores por meio de crédito em conta com a referida instituição bancária;
21. Exames médicos pré-admissionais exigidos:

Para todos os candidatos:
a)Exame de urina (E.A.S – elementos anormais e sedimentoscopia);
b)Tipagem sangüínea (ABO e FATOR RH);
c)EPF – exame parasitológico de fezes;
d)Hemograma Completo;
e)Laudo de sanidade mental emitido por psiquiatra (com carimbo de psiquiatra);
f)RX do tórax – PA e PERFIL (apenas o laudo sem as radiografias).

Para os Candidatos com mais de 40 anos (além dos exames citados acima):
g) Colesterol Total / Frações;
h) Creatinina;
i) Glicemia de jejum;
j) Triglicerídeos; e
k) Uréia.

Observação:
I - Os exames requeridos acima serão custeados pelo candidato;
II - Todos os exames deverão ser apresentados para fins do candidato ser julgado apto ou inapto quanto a sanidade física e mental, por junta médica oficial deste órgão, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 134/1996 (RJU);
III - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão setorial da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, mediante apresentação do documento original (aplicando-se, analogicamente, a inteligência do art. 22, § 3º, da Lei n.º 9784/99);
IV - Constatada a regularidade da documentação, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos marcará a data de posse do servidor, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, elaborando o respectivo TERMO DE POSSE.

Pela Prefeitura:
1. Laudo da Junta Médica do Município, quanto a avaliação da documentação de exames de sanidade física e mental, apresentado pelo candidato;
2. Caso exista acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, deve acostar-se aos autos do processo, documento de apreciação e julgamento por Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos;
3. Declaração do serviço administrativo de que houve cumprimento da ordem de classificação;
4. Parecer quanto à análise da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, apontando a necessidade ou não de cumprimento de diligência(s);
5. Ato de Nomeação;
6. Portaria autorizando a posse;
7. Termo de Posse;
8. Registro e arquivamento dos autos.

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:884D2E05

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 042 /2011

NOMEIA CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E DE TÍTULOS EDITAL Nº. 001/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para exercer em caráter efetivo no respectivo cargo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Baraúna – RN, a Sra. **KÁTIA SIMONE FARIAS DE OLIVEIRA**, Cargo: **002 - MERENDEIRA**, Nota: **65,6250**, Classificação: **4º lugar**, em virtude da aprovação no Concurso Público n.º 001/2009, homologado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 16 de março de 2010.

Art. 2º. A investidura da servidora no respectivo cargo público dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº. 134, de 17/05/1996, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, **Estado do Rio Grande do Norte**, aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:A69864EA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 043 /2011

NOMEIA CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E DE TÍTULOS EDITAL Nº. 001/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para exercer em caráter efetivo no respectivo cargo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Baraúna – RN, a Sra. **SILVANA MARIA PEREIRA DA SILVA**, Cargo: **403 – ORIENTADOR DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS**, Nota: **81,2500**, Classificação: **1º lugar**, em virtude da aprovação no Concurso Público n.º 001/2009, homologado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 16 de março de 2010.

Art. 2º. A investidura da servidora no respectivo cargo público dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº. 134, de 17/05/1996, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, **Estado do Rio Grande do Norte**, aos dez (10) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:339019A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 044 /2011

NOMEIA CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E DE TÍTULOS EDITAL Nº. 001/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para exercer em caráter efetivo no respectivo cargo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Baraúna – RN, a Sra. **FRANCISCA ANDRÉIA VIANA DE LIRA OLIVEIRA**, Cargo: **203 - ZELADOR**, Nota: **62,5000**, Classificação: **5º lugar**, em virtude da aprovação no Concurso Público n.º 001/2009, homologado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 16 de março de 2010.

Art. 2º. A investidura da servidora no respectivo cargo público dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº. 134, de 17/05/1996, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, **Estado do Rio Grande do Norte**, aos dez (10) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:2346C39A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 045 /2011

NOMEIA CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E DE TÍTULOS EDITAL Nº. 001/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para exercer em caráter efetivo no respectivo cargo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Baraúna – RN, a Sra. **EVÂNIA MARIA DA SILVA**, Cargo: **202 - MERENDEIRA**, Nota: **62,5000**, Classificação: **5º lugar**, em virtude da aprovação no Concurso Público n.º 001/2009, homologado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 16 de março de 2010.

Art. 2º. A investidura da servidora no respectivo cargo público dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº. 134, de 17/05/1996, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, **Estado do Rio Grande do Norte**, aos dez (10) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:5930D9CC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 046/2011

NOMEIA CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E DE TÍTULOS EDITAL Nº. 001/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para exercer em caráter efetivo no respectivo cargo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Baraúna – RN, o Sr. **ANTÔNIO ALVES DA SILVA JÚNIOR**, Cargo: **102-AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**, Nota: **62,5000**, Classificação: **1º lugar**, em virtude da aprovação no Concurso Público n.º 001/2009, homologado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 16 de março de 2010.

Art. 2º. A investidura do servidor no respectivo cargo público dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº. 134, de 17/05/1996, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, edição de 07/02/2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, **Estado do Rio Grande do Norte**, aos dez (10) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:CE7F334C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 138/2011-GP

Campo Redondo/RN, em 13 de Junho de 2011.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO / RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E:

Art. 1º. CONCEDER a Servidora **MARIA BETANIA DANTAS DE SOUZA**, mat. 00014, Função **PROFESSORA LICENCIATURA NIVELII,** licença para cursar **MESTRADO,** junto com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**, em conformidade com a Lei Complementar de nº 012/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14 de Março de 2011.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:FF118237

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
EXTRATO DE CONTRATO N°. 20110246 PROCESSO N°. 00205/2011 – CONVITE N°. 013/2011

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – C.N.P.J n°. 08.349.102/0001-29, com sede na praça Reinaldo Pimenta, n°. 104, centro, Caraúbas – RN. CONTRATADO: JOSÉ MESSIAS DE MORAIS – C.N.P.F nº. 736.470.394-20, residente na Rua Projetada 124, s/n, Apanha Peixe, Zona Rural, Caraúbas – RN. OBJETO: TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, TRECHO I: INÍCIO EM LULU DE ADALTO NO APANHA PEIXE, APANHA PEIXE II, FORTUNA, SÃO GERALDO/CARAÚBAS/SÃO GERALDO, FORTUNA, APANHA PEIXE II E LULU DE ADALTO EM APANHA PEIXE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2011. VALOR: R$ 17.385,00 (dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município. VIGÊNCIA: de 28 de março a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n°. 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 28 de março de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:CA29EB0C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 404/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, no uso de suas atribuições constitucionais.
RESOLVE: Nomear **JOÃO MARIA ALEXANDRE,** para assumir o Cargo Comissionado – COORDENADOR DE AGRICULTURA – CC4, lotado na SAMAT - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, em 01 de junho de 2011.

Publicado por:
Maria da Gloria da Silva
Código Identificador:4993D51B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 411/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, no uso de suas atribuições constitucionais.
RESOLVE:

Lotar o servidor **EVILASIO MEDEIROS BEZERRA –** AUXILIAR DE ENFERMAGEM – N3B - Matrícula 788, no POSTO DE SAÚDE do Sítio Manjericão, junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, em 13 de junho de 2011.

Publicado por:
Maria da Gloria da Silva
Código Identificador:E1AF7054

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 023- A/2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CONTRATADO: CLODONIL MONTEIRO PEREIRA ME
CNPJ Nº10.765.142/0001-01
VALOR DO CONTRATO: 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Objeto: Contratação de empresa especializada em confecção de material para atender as necessidades das secretarias municipais do município de Cruzeta/RN.Vigência do Contrato: 31/12/2011. Dotação Orçamentária: **01 -** 02.03.04.122.0003.2003– Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e de Tributação. 33.90.30 – Material de consumo
02-02.05.122.0021.2018 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação, cultura e esporte. 33.90.30 – Material de consumo
03–02.06.04.122.0002.2027 - Manutenção dos serviços da Secretaria Municipal de Serv. Urb. Agricultura, e Meio Ambiente. 33.90.30 - Material de consumo
04-02.07.10.122.0020.2029 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – 33.90.30 - Material de consumo
05-02.08.08.122.0014.2039 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social - 33.90.30 material de consumo.

Cruzeta RN, 31 de março de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO

Publicado por incorreção

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:D7476487

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 038/2011 PMC

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CONTRATADO: ILANO VITORIANO DA SILVA - ME
CNPJ: 02.791.043/0001-68
VALOR DO CONTRATO: R$ 23.540,00 (Vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais). Objeto: Contrato, objetivando Aquisição de fogos de artifício, material requisitado para abrilhantar eventos e solenidades culturais, acontecimentos populares, Emancipação Política da Cidade e Reveillon,
Vigência do Contrato: 31/12/2011.
Dotação Orçamentária: Orçamento Geral do Município – Unidade: 02.03.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE TRIBUTAÇÃO – 01.122.0003.2003.0000 – Manutenção da

Secretaria Municipal de Administração e de Tributação; 33.90.30 – Material de Consumo.
Data de assinatura do Contrato: 09 junho de 2011

Cruzeta RN, 13 de junho de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:E7C300DF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de ENCANTO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2/2011-070603, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a aquisição de veiculo destinado a Secretaria Municipal de Saúde, para atender e suprir as necessidades para com a população carente deste município, pelo valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo. Sr. ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

ENCANTO - RN, 07 de Junho de 2011

FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO
Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:E96D40B5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso V , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da SALINAS AUTOMOVEIS LTDA, referente à aquisição de veiculo destinado a Secretaria Municipal de Saúde, para atender e suprir as necessidades para com a população carente deste município. RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

ENCANTO - RN, 07 de Junho de 2011

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:62985956

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO Nº 02 / 2011
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO

De acordo com os atos da Comissão Permanente de Licitação e o que fundamenta a Lei nº 8.666/93 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o resultado do presente certame, usando das atribuições que nos são conferidas, homologa o presente evento que teve como vencedora a empresa: **EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA – ECC – End.: Rua do Cruzeiro nº 16, centro, Passagem – RN** a qual apresentou preços e condições, inclusive em se considerando a avaliação constante dos autos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Galinhos / RN, 13 de junho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:934A7E2F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA
LEI 372/2011

Autoriza ao Poder Executivo Abrir Crédito Especial à Lei Orçamentária Anual – Exercício de 2011, Lei Nº 368 de 21 Dezembro de 2010, e Dá Outras Providências.

A Prefeita Municipal de Ipueira, Estado Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueira/RN, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Ipueira/RN, autorizado a abrir crédito especial à Lei Orçamentária Anual – Exercício 2011, Lei nº. 368 de 21 de dezembro de 2010, com base no Art. 166, § 3º, Incisos I e II, da CF, e, Arts. 41, 42, 43, 45 e 46, da Lei nº 4.320/64, para as atividades adiante elencadas:
Órgãos: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 06 - SEC.MUN. DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Programa: 0020–MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA
Função: 27 - DESPORTO E LAZER
Sub-Função: 812 - DESPORTO COMUNITARIO
Projeto: 127–REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL
4 - Despesa de Capital
44 – Investimentos
449051–Obras e Instalações___ R$ 15.000,00
Órgãos: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 09 - SEC.MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Programa: 0006 – AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DOS PROGRAMAS
Função: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Sub-Função: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITARIA
Projeto: 229 – MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNAS
4 - Despesa de Capital
44 – Investimentos
449052–Equipamento e Mat. Permanente _ R$ 18.000,00

Art. 2º - A cobertura para a abertura do crédito especial citado no

Art. 1º, será oriunda de anulação parcial da dotação orçamentária seguir :
Órgãos: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Programa: 0099 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Função:28 – ENCARGOS ESPECIAIS
Sub-Função: 486 – OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
Projeto: 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA ____ R$ 33.000,00

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipueira/RN, 13 de junho de 2011.

CONCESSA ARAÚJO MACEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josimar Alencar de Medeiros
Código Identificador:01960BFA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

RESUMO DE EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

O Prefeito Municipal de JAÇANÃ/RN, de acordo com a Lei Orgânica do Município e TAC 0015/2010 com o Ministério Público Estadual, faz saber que realizará Concurso Público Municipal, com inscrições de 12/06 a 03//07/2011, cartões disponíveis a partir do dia 22/07/2011 até o dia 29/07/2011, com provas em 06 e ou 07/08/2011 e resultado em 29/08/2011. O Edital completo se encontra Prefeitura Municipal de JAÇANÃ/RN e no site www.concsel.com.br.
Em JAÇANÃ,RN 11 de Junho de 2011.

UADY ANTONIO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:ADBE5A5D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2011

O Prefeito de Janduís - RN, faz saber que, Homologa objeto do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, menor preço por itens Objeto: Aquisição de Implementos para trator, em favor da empresa: KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ Nº 92.264.472/0001-70, Est. Santa Augusta S/n 2 subdistrito, São Lourenço do Sul – RS, Cep 96170-000, vencedora dos itens nº 04 - Aquisição de Plaina niveladora de arrastro PNA -5000. Lamina 2400. Pneus 12.4x28, valor de R$ 18.900,00; 05 - Aquisição de Raspadeira Agrícola cap. 3.10 m³ com pneus. Largura corte 950mm, valor de R$ 26.000,00; 06 - Aquisição de Roçadeira RP, 1,70, c/ cardã e roda, Largura corte 1700 mm, 02 facas, valor de R$ 7.000,00 e 07 - Aquisição de sulcador de 1 linha reforçado. No valor de R$ 1.850,00, como valor global de R$ 53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Para Adjudicação nele referida, produza seus jurídicos e legais efeitos, fica convocado no prazo de 05 dias úteis para assinatura de contrato , nos termos do art. 64, Lei 8.666/93.

Janduis, 02 de junho de 2011.

SALOMÃO GURGEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Estevam Sobrinho
Código Identificador:9783BD97

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN, por meio de sua comissão Permanente de Licitação, vem tornar pública o **CANCELAMENTO** da licitação na modalidade **CONVITE N° 0006/2011**, pelo motivo da ilegalidade da modalidade de licitação, tendo como objeto a Construção de 02 (duas) Praças Públicas, que se realizaria no dia **14/06/2011 às 09:00 h.** A Comissão.

Publicado por:
Francisco Paulo de Azevedo
Código Identificador:0E06D93D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº. 000005/2011

INEXIGIBILIDADE – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.354.383/0001-08 – **CONTRATADA:** MALLU PRODUÇÕES E EVENTOS**,** inscrita no CNPJ sob nº. 11.430.518/0001-81 – **OBJETO**: **Contratação de empresa especializada na promoção de eventos, para realização do Melhor Santo Antônio do Agreste** - **VIGÊNCIA:** 10/06/2011 a 12/06/2011 – **VALOR:** R$ 52.500,00 (cinqüenta e dois mil e quinhentos reais) – **ORIGEM DOS RECURSOS:** Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer - **FUNDAMENTO LEGAL:** arts. 25, III da Lei Federal nº. 8.666/93 – Montanhas/RN, 10 de junho de 2011 –

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
– Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:492BCE70

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÀGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
LICITAÇÃO Nº020/2011 - PMODB/TOMADA DE PREÇO

A Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da proposta de preços apresentada ao referido certame, cujo objeto é a contratação das OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PASSAGENS MOLHADA, localizadas na zona Rural deste Município, que por unanimidade resolveu: I - Desclassificar a proposta apresentada pela empresa Pé de Serra Produção Agrícola Ltda. - ME no valor global de R$ 204.306,80 (duzentos e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos) pelo descumprimento ao subitem 5.4. do edital; II - Classificar a proposta apresentada pela empresa Pingo D´Água Construções e Serviços Ltda. no valor global de R$ 206.117,39 (duzentos e seis mil, cento e dezessete reais e trinta e nove centavos), que procedidas as correções devidas totalizou a importância de R$ 206.130,58 (duzentos e seis mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos) apesar do preço global ser superior ao preço apresentado pela empresa que teve sua proposta desclassificada.

Olho D'Água do Borges, RN, 10 de junho de 2011.

LAEDNA DIAS DE SALES
Presidente da Comissão

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:8916ED2A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - CV 011/2011

Circunstanciado pelo Parecer de Julgamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro Avelino, datado do dia 13 de Junho de 2011, venho HOMOLOGAR o resultado da Licitação – Convite nº 011/2011, à Empresa I.J.C. DE ARAÚJO BRAGA, CNPJ: 09.635.182/0001-41, com o valor global de R$ 21.460,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais), para locação, instalação de estrutura de Palco, Som e Gerador a serem utilizados nas festividades do Padroeiro deste Município durante os dias de 19 a 27 de Junho de 2011, conforme especificações contidas na sua proposta de preços, haja visto que foi a melhor apresentada à Edilidade.

Pedro Avelino/RN, em 14 de junho de 2011.

ELSON BATISTA DA TRINDADE
Prefeito Municipal

WESCLEI SILVA MARTINS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:AE14F369

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ASSINATURA DE CONTRATO - CV 011/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN, CNPJ: 08.294.654/0001-87, Praça Pedro Alves Bezerra, 266 – centro. CONTRATADA: I.J.C. DE ARAÚJO BRAGA, estabelecida na Rua Rod. BR 304, km 149, Loja C, ZR, CEP.: 59.515-000, Angicos/RN, CNPJ: 09.635.182/0001-41. Objetivo: Contratação de empresa especializada no fornecimento/locação de infraestrutura de Palco, Som e Gerador, para a Festa do Padroeiro deste Município, no dias 19 a 27.06.2011. Valor R$ 21.460,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais). Data da Assinatura: 14/06/2011, Conforme convite n° 011/2011.

Pedro Avelino/RN, 14 de Junho de 2011.

ELSON BATISTA DA TRINDADE
Prefeito Municipal

WESCLEI SILVA MARTINS
Presidente da CPL.

ISAQUE JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO BRAGA
Contratado.

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:9DC7A244

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2011

Objeto: Contratação de Bandas/Conjuntos Musicais (“Geová Dantas, Forró do Reboliço, Oliveira e Forró do Poeirão, Forrozão Pode Balançar, Raimundo Flor e Forró Legal, Arrapaziada, Jorge Luiz, Seresteiro Pedro Matias, Meirinhos do Forró, Jair e Forró Melado, Forró Deixe de Brincadeira) para as Festividades do Padroeiro do Município de Pedro Avelino - RN, nos dias 19 a 27 de Junho de 2011. Fundamento legal: Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Favorecido: BANDA FORROZÃO PODE BALANÇAR. Valor R$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais). Declaração de Inexigibilidade.

Pedro Avelino/RN, 09 de Junho de 2011.

ELSON BATISTA DA TRINDADE
Prefeito Municipal

WESCLEI SILVA MARTINS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:9C06FDCD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pureza/RN
CONTRATADO: Francisco Elias dos Santos.
OBJETO: Contratação dos serviços de “Sanfoneiro” no dia 04 de junho de 2011.
VALOR: R$ 160,00(cento e sessenta reais).
BASE LEGAL: Artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

SORÁYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Gilcênia Maria do Nascimento
Código Identificador:7040ED93

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
EXTRATO DE CONTRATAÇÕES

Origem: Pregão Presencial Nº 017/2010 – PP
Objeto: Construção de Sistema de Registro de Preços (SRP) para possível aquisição de forma parcelada de combustíveis e lubrificantes para o exercício de 2011, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.
01 - Nota de Empenho nº 01060005
2.003 MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO, Material de Consumo 3.3.90.30.00. Valor de R$ 2.002,20 (Dois Mil e Dois Reais e Vinte Centavos)
02 - Nota de Empenho nº 01060004
2.014 MANUTENCAO SECRETARIA DE AGRICULTURA, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 4.796,00 (Quatro mil, setecentos e noventa e seis reais).
03 - Nota de Empenho nº 01060008
2.047 MANUTENCAO DAS ACOES DO FUNDEB 40%, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 3.560,50 (Três mil, quinhentos e sessenta reais e cinqüenta centavos).
04 - Nota de Empenho nº 01060006
2.047 MANUT.ATIV.SEC.MUN.OBRAS E URBANISMO, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 5.489,00 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).
05 - Nota de Empenho nº 01060009
2.054 MANUT. ATIV.SEC.MUN.SAUDE E SANEAMENTO, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 10.877,84 (Dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
06 - Nota de Empenho nº 01060011
2.058 MANUTENCAO DO PROGRAMA PSF E AUMENTO DE COBERTURA, Material de Consumo nº 3.3.90.30.00, Valor de R$ 1.211,00 (Um mil, duzentos e onze reais).
07 - Nota de Empenho nº 01060010
2.065 MANUTENCAO DO PROGRAMA ENDEMIAS, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 737,00 (Setecentos e trinta e sete reais).
08 - Nota de Empenho nº 01060007
2.076 APOIO AS AÇÕES DO CADASTRAMENTO ÚNICO BOLSA FAMÍLIA – IGD, Material de Consumo 3.3.90.30.00, Valor de R$ 664,60 (Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos).

Data: 01 de junho de 2011.

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:74DBD409

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
EXTRATO DE CONTRAÇÕES

Origem: **Pregão Presencial Nº 005/2011 – PP**
Objeto: **Construção de Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Passagens Rodoviárias para transporte de passageiros: pessoas carentes em tratamento de saúde em outras cidades do Estado e funcionários públicos municipais em uso da função. Conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.**
Nota de Empenho nº 02050008
Projeto/Atividade: 2054 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00, Valor R$ 960,00 (Novecentos e Sessenta Reais)
Data: 02/05/2011.

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:EE8FBE31

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOME

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - CARTA CONVITE Nº 015/2011

Circunstanciado pelo parecer de julgamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN, datado de 03 de junho de 2011, venho ADJUDICAR E HOMOLOGAR, ato contínuo, pelo presente termo, para que surta seus efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de Junho de 1994, o resultado da licitação na modalidade CONVITE/2011, de acordo com o parecer daquela Comissão, que aponta como vencedora do certame a ser contratada a Empresa **ANDREIA TORRES DOS SANTOS-ME –** CNPJ: **09.368.724/0001-67**, com menor preço/valor Global na importância de **R$ 26.590,00 (Vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais),** destinada à **contratação de empresa especializada para realização de serviço funerário, destinado as famílias carentes do município de São Tomé/RN. P**elo que se lavrou o presente Termo. São Tomé/RN, 07 de junho de 2011. Prefeito Constitucional – **Anteomar Pereira da Silva**.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ/RN**, EMPRESA CONTRATADA: **ANDREIA TORRES DOS SANTOS-ME – CNPJ: 09.368.724/0001-67**, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO, DESTINADO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN. VALOR DO CONTRATO - **R$ 26.590,00 (VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS)**, PRAZO DE EXECUÇÃO: ATÉ 31/12/2011 - FONTE DE RECURSOS: 3.3.90.32.00 - LEI 8.666/93 – MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 015/2011. DATA DE INÍCIO: 15 DE JUNHO DE 2011

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional.

Publicado por:
Josefa Paula de Souza e Silva
Código Identificador:EC9D888E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011

ONDE SE LÊ:
O Pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - RN torna público o Edital do Pregão Presencial n° 023/2011
LEIA-SE:
O Pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - RN torna público o Edital do Pregão Presencial n° 024/2011

São Vicente/RN, 13 de junho de 2011

A Comissão

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:39318BB0

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 454/2011

Altera o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 375/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – Conselho FUNDEB.

O Prefeito Municipal de São Vicente Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - O Inciso I do Art. 2º da Lei nº 375/2007, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.2º I – Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um dos representantes da Secretaria Municipal de Educação,II - III IV V VI VII VIII

Art. 2º - . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente/RN, 09 de junho de 2011.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irineu Alex Araujo Costa
Código Identificador:4ECEE52A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO

SECRETARI A MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

Portaria nº. 003/2011, de 10 de Janeiro de 2011.
FRANCISCO ERASMO DE MORAIS, PREFEITO MUNICIPAL de SERRA DE SÃO BENTO / RN no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, II e VI da Lei Orgânica do Município de Serra de São Bento / RN, pela presente.
Resolve:

Art 1º - Nomear **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, para o cargo de **Presidente do Fundo Municipal de Saúde**, a fim de exercer as atividades intrínsecas ao seu cargo.

Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Serra de São Bento / RN, em 10 de Janeiro de 2011.

FRANCISCO ERASMO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manoel Batista de Oliveira
Código Identificador:481506F7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 411/2011 AUTORIZA FINANCIAMENTO BB - PROVIAS

LEI Nº. 411/2011
DE 13 DE JUNHO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE AO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS – PROVIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO MEL-RN, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.
Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
Parágrafo Primeiro - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.
Parágrafo Segundo – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, os termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Serra do Mel-RN, em 13 de junho de 2011.
Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipa
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:A6D51FAA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 412/2011 AUTORIZAÇÃO FINANCIAMENTO BB - CAMINHOS DA ESCOLA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE AO PROGRAMA CAMINHOS DA ESCOLA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO MEL-RN, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.
Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, proritariamente, da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.453, de 26/04/2007, e suas alterações .

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
Parágrafo Primeiro – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.
Parágrafo Segundo – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Serra do Mel-RN, em 13 de junho de 2011.

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:020C109D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

GABINETE CIVIL
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 525/2011, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe Sobre o Regime Jurídico Dos Servidores Públicos do Município de Serra Negra do Norte/rn, Suas Autarquias, e Fundações Públicas e Dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e **EU SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:
TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º.O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Serra Negra do Norte/RN, passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art.2º.Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art3º. Cargo público é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos.
§1º.Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e aos estrangeiros, na forma da lei.
§2º.Os cargos públicos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º . É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
Parágrafo Único - Exclui-se da proibição prevista no caput a participação em comissão, conselho ou grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º.São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
I-a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II-o gozo dos direitos políticos;
III-a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV-o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V-a idade mínima de dezoito anos;
VI-a aptidão física e mental;
VII-habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta lei.
§1º.As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§2º.Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas cinco por cento das vagas oferecidas por cargo no concurso, ou das que vierem a surgir no prazo de sua validade, conforme Lei Municipal nº 361/2005.
§3º.O menor de 18 (dezoito) anos poderá participar do certame, desde que implemente o requisito idade até a data de ingresso no cargo.

Art. 6º . O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.
Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º . A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º . São formas de provimento de cargo público:
I-nomeação;
II-readaptação;
III-reversão;
IV-reintegração;
V-recondução;
VI-aproveitamento.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º . A nomeação far-se-á:
I-em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II-em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.
§1º.Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.
§2º.A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art.10º.A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo Único - Em casos específicos, devidamente justificados, poderão ser exigidas provas práticas.

Art. 11º . Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12º . Concurso Público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos na lei e no edital respectivo, ao qual se dará ampla publicidade.
§1º.O concurso público será de provas ou de provas e títulos.
§2º.O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.
§3º.Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art.13º.O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 14º . Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta, em sua maioria, de servidores públicos municipais efetivos, que, entre si, escolherão o respectivo Presidente.
Parágrafo Único - Um dos servidores membros da comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do Sindicato da categoria, se houver.

Art. 15º . O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão de

Imprensa Oficial utilizado pelo município e endereço eletrônico da Prefeitura Municipal na internet, com antecedência mínima de trinta dias.
Parágrafo Único - Os critérios e demais condições mencionados neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 16º . Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.
§1º.A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento.
§2º.A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§3º.Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§4º.Será tornado sem efeito o ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo fixado no § 1º.
§5º.Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art.17º . A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.
§1º.Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei.
§2º. São competentes para dar posse:
I-o Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;
II-o Secretário Municipal de Administração, aos servidores dos órgãos da Administração Direta;
III-o Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

Art. 18º . No ato da posse, o servidor apresentará as seguintes declarações:
I-de bens e rendas que constituem seu patrimônio;
II-quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função públicos nas esferas federal, estadual ou municipal;
III-quanto à participação de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, ou outra atividade profissional;
IV-quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 19º . Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§1º . É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
§2º . O servidor será exonerado do cargo se não ocorrer o início do exercício no prazo fixado no § 1º.
§3º . Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.
§4º . A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 20º . O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21º . O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe de Poder, ou dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 22º . O afastamento do exercício do cargo será permitido para:
I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais, com ônus da remuneração definido na portaria de cessão;
II- candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;
III- exercício de mandato eletivo, na forma da lei;
IV- atender convocação do serviço militar;
V-realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, com ou sem vencimento, quando autorizado pelo Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias ou de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;
VI - atender imperativo de convênio firmado;
VII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuência do servidor;
VIII - participar de competições esportivas oficiais representando o Município de serra Negra do Norte/RN.
§ 1º . O afastamento mencionado no inciso V, quando remunerado, obriga o servidor a prestar serviço à entidade a qual é vinculado por período não inferior ao do afastamento, mediante assinatura de termo de compromisso.
§ 2º . Não cumprida a obrigação prevista no § 1º, o Município será ressarcido da despesa efetuada com o servidor, incluídos o vencimento e as vantagens recebidos, em uma única parcela, devidamente atualizada monetariamente até o ato de desligamento do serviço público municipal.
§ 3º . O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere ou dele participe dar-se-á com a perda total da remuneração.

Art. 23º . O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, em processo no qual não haja denúncia.

Art. 24º . O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.
§ 1º . Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
§ 2º . O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe de Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas.
§ 3º . Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 25º . Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício num período de doze meses, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26º . Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.
§ 1º . Sendo a avaliação contrária à permanência do servidor no cargo, será instaurado o procedimento regular de exoneração.
§ 2º . O servidor aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal, sem prejuízo do disposto no art. 27º.
§ 3º . O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado após o processo previsto no § 1º e, se estável, reconduzido ao cargo anterior.
§ 4º . Os requisitos e critérios da avaliação de desempenho para fins de aprovação no estágio probatório e do processo de exoneração serão estabelecidos em regulamento específico, elaborado por comissão que deverá ter um representante indicado pelo sindicato da categoria, se hover.

§ 5º . Não suspendem o estágio probatório:
a) a participação em programa de treinamento regularmente instituído ou para ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;
b) a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
c) as licenças:
1. para tratamento de saúde, até quinze dias;
2. para tratamento em caso de acidente ou moléstias adquiridas em serviço, pelo período de até noventa dias;
3. à gestante, à adotante ou à paternidade.
d) a participação em competição esportiva oficial, quando convocado, por até quinze dias;
e) as férias;
f) a nomeação do servidor efetivo para cargo comissionado nos quadros do Município, Autarquias e fundações municipais.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 27º . São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º . O servidor público estável só perderá o cargo:
a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
c) mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.
§ 2º . Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na qual estará garantida a participação de pelo menos um servidor indicado pelo sindicato da categoria, se houver.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 28º . Readaptação é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.
Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 29º . A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento.
Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30º . O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame médico realizado por junta médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

Art. 31º . Os demais critérios para a efetivação da readaptação serão estabelecidos em regulamento.
Parágrafo Único - Precedentemente à readaptação, o servidor participará de programa de reabilitação disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 32º . Reversão é o retorno à atividade de servidor efetivo aposentado por invalidez, bem como o retorno ao cargo de origem de servidor readaptado, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou da readaptação.

Art. 33º . A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 34º . Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior àquela estabelecida para a aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35º . Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens atribuídas em caráter permanente.
§ 1º . Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.
§ 2º . Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 36º . Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
§ 1º . A recondução decorrerá de:
a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
b) reintegração do anterior ocupante.
§ 2º . Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37º . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública instituídas e mantidas pelo Município mediante justificativa formal.

Art. 38º . O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.
Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 39º . O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
§ 1º . Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.
§ 2º . Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 40º . Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 41º . A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;
VI - falecimento.

Art. 42º . A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:
a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
b) quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 43º . A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 44º . Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de vaga no âmbito do mesmo quadro, para outro setor de trabalho , com ou sem mudança de sede.

Art. 45º . A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.
Parágrafo Único - A remoção durante o estágio probatório se dará no interesse da Administração.

Art. 46º . Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

Art. 47º . A remoção por concurso será promovida na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelos órgãos ou entidades em que aqueles estejam lotados.
Parágrafo Único - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 48º . A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.
Parágrafo Único - Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 49º . A remoção por acordo dar-se-á mediante interesse manifesto do servidor em mudar de local de trabalho ou da administração, a existência de vaga e a anuência da chefia imediata.

Art. 50º . A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.
Parágrafo Único - O ato de remoção de que trata o caput será motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 51º . O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, no prazo de até cinco dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 52º . Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro permanente de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:
I - interesse da administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Art. 53º . A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 54º . A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

Art. 55º . Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 37º a 40º.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56º . Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.
§ 1º . A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.
§ 2º . A substituição dependerá de ato da autoridade competente.
§ 3º . O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 57º . Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 58º . A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59º . Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
b) os requisitos para a investidura;
c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 60º . Os vencimentos do servidor constituem-se do vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente.

Art. 61º . A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

Art. 62º . A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Parágrafo Único - Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de janeiro, observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 63º . Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de quarenta horas semanais, importância inferior ao salário mínimo nacional e regional, se houver.

Art. 64º . Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;
II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 65º . Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:
I - quando no exercício de cargo em comissão;
II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;
III - quando designado para servir em qualquer órgão da União e do Estado, ressalvadas as situações expressas em lei.
§ 1º . No caso de designação para atender outros órgãos do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, a portaria de designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.
§ 2º . No caso mencionado no inciso I, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.
§ 3º . Na hipótese do inciso II, deste artigo, segunda parte, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo, conforme definido em regulamento.

Art. 66º . O servidor perderá:
I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado, assim reconhecido pelo superior hierárquico imediato;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato.
§ 1º . As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.
§ 2º . Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.
§ 3º . No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e o feriado intercalados.

Art. 67º . As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.
§ 1º . A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.
§ 2º . A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.
§ 3º . A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.
§ 4º . Para efeito deste artigo considera-se:
a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;
b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 68º . O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69º . Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.
Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 70º . Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações e adicionais.

Art. 71º . Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72º . Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;

Art. 73º . Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 74º . Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.
§ 1º . A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimento.
§ 2º . A ajuda de custo será fixada pelo Chefe de Poder ou pelo Dirigente de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.
§ 3º . A ajuda de custo será calculada:
a) sobre o valor do padrão de vencimento do cargo;
b) sobre o valor do padrão de vencimento do cargo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída
§ 4º . Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de entidade não pertencente à Administração Pública Municipal.

Art. 75º . O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 76º . O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório da sede do Município, a serviço, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e outras necessárias à execução dos serviços a que se destina.
Parágrafo Único - A concessão de diárias e seus valores serão objeto de regulamentação.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 77º . Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação natalina
II – adicional de insalubridade e periculosidade
III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IV - adicional de férias;
V - adicional pelo trabalho noturno;
VI - adicional por tempo de serviço;

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78º . A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º . A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
§ 2º . A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.
§ 3º . A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano de acordo com a conveniência administrativa e a disposição financeira.
§ 4º . Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão atualizados com base nos índices praticados na revisão geral anual na data de pagamento da gratificação e pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 79º . Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de cinqüenta por cento da gratificação natalina, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 80º . O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 4º do art. 78º.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 81º . Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade, que incidirá sobre o menor valor padrão de seu vencimento.

Art. 82º . O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade, que incidirá sobre o valor do padrão de seu vencimento.

Art. 83º . A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação própria.
Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 84º . O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 85º . É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 86º . Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 87º . O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.
Parágrafo Único - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal, domingos e em feriado, o adicional será de cem por cento sobre a hora normal.

Art. 88º . O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 89º . A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o art. 87º fica limitada ao máximo de sessenta horas mensais.

Art. 90º . A hora de trabalho realizada no regime de que trata o art. 87º poderá ser compensado, a critério da Administração, por meio de crédito em banco de horas, mediante acordo ou convenção coletiva, nas condições previas em regulamento.

Art. 91º . O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art.92º . O limite de que trata o art. 89º poderá ser ampliado com autorização expressa do Chefe de Poder, mediante justificativa do Secretário Municipal ou dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 93º . Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 94º . O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 95º . O trabalho noturno terá um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.
§ 1º . Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.
§ 2º . Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 87.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96º . O adicional por tempo de serviço será concedido em caráter definitivo, por quinquenio de serviço público municipal e corresponderá incorporação de 5% (cinco por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, até 50 % (cinquenta por cento).
§ 1º . O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.
§ 2º . O adicional de que trata o caput é devido aos titulares de cargos de carreira integrantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 97º . O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata.
Parágrafo Único - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas na legislação específica do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

Art. 98º . As férias serão reduzidas para:
I - vinte e quatro dias corridos, quando o servidor tiver de seis a quatorze faltas injustificadas;
II - dezoito dias corridos, quando o servidor tiver de quinze a vinte e três faltas injustificadas;
III - doze dias corridos, quando o servidor tiver de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 99º . É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 100º . As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, respeitado o período mínimo de 10 dias por parcela.

Art. 101º . Na exoneração do servidor será devida:
I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;
II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 102º . Suspendem o período aquisitivo de férias:
I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 22º, sem remuneração para origem;
II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 106º;

Art. 103º . Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;
I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de trinta e dois dias;
II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de cento e oitenta dias.
§ 1º . A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.
§ 2º . Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 104º . O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação

Art. 105º . As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106º . Conceder-se-á licença ao servidor:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para serviço militar obrigatório;
III - para tratar de interesses particulares;
IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
V - como prêmio;
VI - para atividade política;
VII - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;
VIII - para desempenho de mandato classista.

Art. 107º . O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 106º.

Art. 108º . A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

Art. 109º . Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.
Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 110º . A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 111º . O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 112º . O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais dependentes nos termos da lei, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.
Parágrafo Único - A licença será concedida com a remuneração integral durante os primeiros 30 (trinta) dias, e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:
a) setenta por cento, até seis meses;
b) cinqüenta por cento, de seis até doze meses;
c) sem remuneração, de doze até vinte e quatro meses.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 113º . Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114º . A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1º . A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo reassumir imediatamente o serviço.
§ 2º . Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 115º . Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 116º . Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 117º . O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até trinta dias.

Art. 118º . Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 119º . Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, ou de aposentadoria.
§ 1º . Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.
§ 2º . O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 120º . O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que se deslocar para servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado.
§ 1º . A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.
§ 2º . Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 121º . Após cada quinquênio de exercício ininterrupto no Município, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas, ao servidor que a requerer, fará jus a 90 (noventa) dias a título de prêmio assiduidade, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo ou de outro cargo ocupado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo.

Art. 122º . Suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio os afastamentos do exercício do cargo efetivo sem remuneração para origem, exceto para exercer cargo de provimento em comissão no Município, suas Autarquias e Fundações.
Parágrafo Único - Na ocorrência das situações previstas no caput a contagem do período aquisitivo para efeito da licença recomeçará a contar, pelo prazo restante, no dia imediatamente posterior ao término do motivo que determinou a suspensão.

Art. 123º . As faltas injustificadas ao serviço e as penalidades disciplinares de advertência retardarão a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo na proporção de um mês para cada falta ou penalidade.

Art. 124º . A penalidade disciplinar de suspensão retardará a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo em um ano para cada penalidade.

Art. 125º . O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 126º . O Município, em face de necessidade imperiosa, interesse inadiável, excepcionalidade dos serviços prestados pelo servidor requerente ou pela necessidade do serviço poderá indenizar parcelas do período de licença prêmio, convertendo-as em pecúnia, desde que haja a concordância do servidor público.
§ 1º . A conversão da licença prêmio em pecúnia, em qualquer caso, será considerada como licença gozada.
§ 2º . Para efeito de cálculo do período de licença convertido em pecúnia será considerado o padrão de vencimento percebido pelo servidor, no cargo efetivo, na data do início do gozo acrescido de suas vantagens de outro cargo ocupado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo.

Art. 127º . Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada o servidor que não a requerer no prazo de até cinco anos da data do desligamento do serviço público municipal.
Parágrafo Único - Será pago aos herdeiros do servidor falecido o valor correspondente a licença-prêmio que fizer jus, ainda não concedida.

Art. 128º . A licença-prêmio será usufruída em período contínuo ou em parcelas não inferiores a trinta dias, ficando a critério da Administração a época de sua fruição.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 129º . O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º . O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.
§ 2º . A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 130º . O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais representando o Município, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 131º . É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato na Associação ou no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na Federação e na Confederação da categoria e na Central Sindical.

Art. 132º . Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato na Associação e no Sindicato serão pagos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.
§ 1º . O desempenho de mandato na Federação, Confederação e Central Sindical ocorrerá sem ônus para o Município.
§ 2º . Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de direção, até o máximo de dois por entidade, no caso de Associação dos Servidores Municipais e do Sindicato da categoria e somente um por entidade, no caso de Federação, Confederação e Central Sindical.
§ 3º . A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de re-eleição.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133º . A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 134º . Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:
I - férias;
II - casamento civil, por oito dias consecutivos, contados do evento;
III - luto, a contar do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até oito dias;
IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
V - para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
VI - licença à gestante ou à adotante por 180 dias;
VII - paternidade, por cinco dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos;
VIII - convocação para o serviço militar;
IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
X - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
XI - doação de sangue, por um dia;
XII - para alistar-se como eleitor, por dois dias;
XIII - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até doze meses;
XIV - licença-prêmio gozada;
XV - licença para atividade política;
XVI - para desempenho de mandato classista;
XVII - para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;
XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena;

XIX - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
XX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 135º . A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

Art. 136º . Todo o tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas será considerado na forma e condições estabelecidas nesta lei.
§ 1º. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 2º.Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração da carga horária semanal do trabalho.
§ 3º.Também será concedido horário diferenciado ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada através da junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 4º.As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137º . É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 138º . O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139º . Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 140º . Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 141º . O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142º . Salvo disposição legal em contrário o recurso não terá efeito suspensivo.
Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, podendo retroagir à data do ato impugnado.

Art. 143º . O direito de requerer prescreve:
I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei
Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144º . O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 145º . A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146º . Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147º . A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 148º . A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 149º . O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvados as relações de trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.
Parágrafo Único - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 150º . São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.
Parágrafo Único - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 151º . São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
II - assiduidade;
III - pontualidade;
IV - discrição;
V - tratar com cortesia as pessoas;
VI - observar as normas legais e regulamentares;
VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
XI - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;
c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.
XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 152º . Ao servidor público é proibido:
I-ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documento público;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;
VI-cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;
VII-coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;
IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIX - proceder de forma desidiosa;
XX - acumular remuneradamente cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 153º.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 153º . É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
§ 1º . A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
§ 2º . A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.
§ 3º . Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 154º . Entende-se para efeito do Art. 153º:
I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;
II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;
III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155º . O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156º . A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.
§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.
§ 2º . A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157º . A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 158º . As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159º . A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação especifica.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 160º . São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
V - destituição de função de confiança;
VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 161º . Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
Parágrafo Único - Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 162º . A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do Art. 152º, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 163º . A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.
Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 164º . Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 165º . A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a Administração Pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - corrupção;
IX - transgressão do Art. 152º incisos XIII a XIX.

Art. 166º . São circunstâncias atenuantes da pena:
I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
II - tenha o servidor:
a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido à infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influencia de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 167º . Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de trinta dias, contado da data da ciência.
§ 1º . Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, à autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
a) instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, constituída por servidores estáveis;
b) instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
c) julgamento.
§ 2º. A indicação da autoria de que trata a alínea "a" do § 1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 3º . A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até cinco dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o § 2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 221º e 241º.

Art. 168º . Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
Parágrafo Único - No prazo de quinze dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 169º . Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 170º . O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de instauração, prorrogável por igual período havendo necessidade.

Art. 171º . O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos arts. 167º a 170º, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 172º . A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 152º, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 173º . Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada sua aposentadoria por infringência ao art. 165º, incisos I e IV.

Art. 174º . Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 175º . Será cassada a disponibilidade do servidor:
I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;
II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 176º . Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penalidades.

Art. 177º . As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a trinta dias;
II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Art. 178º . O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 179º . O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em seis meses, quanto à advertência.
§ 1º . O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.
§ 2º . Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.
§ 3º . A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.
§ 4º . Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 180º . Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 181º . Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 182º . É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.
Parágrafo Único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 183º . Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 184º . Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 171º, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:
I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185º . A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado à ampla defesa e o contraditório, exceção feita à sindicância

meramente investigativa, que possui natureza de procedimento inquisitório sumário.

Art. 186º . As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 187º . Da denúncia poderá resultar:
I - abertura de sindicância;
II - abertura de processo disciplinar
III - arquivamento:
a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
b) quando constatada a prescrição de que trata o art. 179º.

Art. 188º . Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - abertura de processo administrativo disciplinar;
III - punição, nos casos em que a penalidade cominada seja advertência ou suspensão de no máximo 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 189º . Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o afastamento do servidor do cargo por até 60 dias, sem prejuízo da remuneração, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.
§ 1º . O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
§ 2º . Caberá recurso ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes Superiores de Autarquias e Fundações Públicas, caso o tempo de afastamento preventivo supere noventa dias.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 190º . A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
§ 1º . Um dos membros da comissão será indicado pelo Sindicato da categoria, se houver.
§ 2º . A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
§ 3º . A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.
§ 4º . Não poderá participar de Comissão Processante parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 191º . A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo Único - Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 192º . O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 193º . O processo disciplinar, no que for cabível, se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;
II - citação e intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa;
III - instrução;
IV - intimação do(s) interessado(s) para, querendo, ofertar(em) alegações finais;
V - tomada de pareceres jurídicos, se necessário;
VI - relatório final e julgamento.

Art. 194º . O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de cinco.

Art. 195º . Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.
§ 1º . A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.
§ 2º . As reuniões da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I
DA CITAÇÃO

Art. 196º . A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 197º . A citação pessoal poderá ser feita pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.
§ 1º . Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.
§ 2º . A citação também poderá ser efetuada por aviso de recebimento postal em mãos próprias (ARMP).

Art. 198º . Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.
Parágrafo Único - O edital será publicado, por uma vez, no Diario Oficial e em website Prefeitura Municipal.

Art. 199º . Comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 200º . A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 201º . Os autos da sindicância investigativa integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 202º . O prazo para conclusão da instrução não excederá cento e oitenta dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 203º . A comissão promoverá a tomada de depoimentos de testemunhas indicadas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária, e por último, será realizado o interrogatório do acusado.
§ 1º . A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado à faculdade de formular quesitos.
§ 2º . O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 204º . A defesa do acusado poderá ser promovida por advogado por ele constituído, por defensor público ou dativo, ou, ainda, pela própria parte interessada.
§ 1º . Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão

intimará a própria parte interessada para atuar em sua defesa ou providenciar que outro defensor o faça.
§ 2º . Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 205º . Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 206º . As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ou mesmo o aviso de recebimento postal mãos próprias (ARMP), que será anexado aos autos.
§ 1º . Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.
§ 2º . Os mandados ou ofícios serão expedidos com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, cinco dias, se particular.
§ 3º . Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 207º . O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 208º . O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º . As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.
§ 2º . Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.
§ 3º . Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º:
a) aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;
b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 209º . A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 210º . Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.
Parágrafo Único - O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no § 3º, alínea "b" do art. 208º.

Art. 211º . O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.
Parágrafo Único - Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 212º . Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 213º . Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 206º, 208º e 211º.
§ 1º . No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.
§ 2º . O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 214º . Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor do mesmo, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.
Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 215º . O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 216º . Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 217º . Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado pessoalmente ou através de procurador para apresentar defesa final no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.
Parágrafo Único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de vinte dias.

Art. 218º . Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 219º. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no art. 161º.
§ 1º. A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.
§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 220º . O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 221º . É causa de nulidade do processo disciplinar:
I - incompetência da autoridade que o instaurou;
II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;
III - a falta dos seguintes termos ou atos:
a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
b) observância dos prazos para a defesa;
c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.
IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.
Parágrafo Único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 222º . No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º . Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º . Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 223º . A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 224º . Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Art. 225º . Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 226º . Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 227º . O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 42 o ato será convertido em demissão, se for ocaso.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO

Art. 227º . O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º . Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º . No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 228º . No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229º . A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 230º . O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no art. 190.

Art. 231º . Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.
Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente juntará documentos ou pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 232º . A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 233º . Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 234º . O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 235º . Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.
Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 236º . Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237º . Os servidores titulares de cargos efetivos, em comissão e temporários, da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, incluídas suas Autarquias e Fundações, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, R.G.P.S.
Parágrafo Único - Poderá a Administração Municipal criar Regime Próprio de Previdência no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e demais secretarias.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 238º . o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

Art. 239º . O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, aplicará na devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240º . Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 241º . Fica garantido o direito a associação sindical e profissional.

Art. 242º . Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.
Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 243º . O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 244º . Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.
Parágrafo Único - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

Art. 245º . Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246º . São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 247º . Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 248º . O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 249º . Poderá ser instituída no âmbito do, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 250º . É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 251º . Todos os complementos e regulamentos previstos nesta lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 252º . Observados os princípios constitucionais e a legislação federal sobre o assunto, o Município de Serra Negra do Norte promoverá a valorização do servidor ocupante de cargo efetivo, aproveitando-o em cargos comissionados e funções gratificadas.

Art. 253º . Aplicam-se às sindicâncias e processos administrativos em trâmite nas comissões processantes instituídas no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 254º . Fica assegurado aos servidores estáveis cujos cargos efetivos vagaram no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações em decorrência de posse em outro cargo efetivo inacumulável na União, Estados ou outro Município, o direito de recondução previsto no art. 36º, § 1º, "a", pelo período de três anos, contado da vacância.

Art. 255º . Faculta-se o pagamento em pecúnia e o parcelamento da licença prêmio, nos termos dos artigos 126º e 128º ao servidor que já tenha adquirido o direito anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 256º . Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 257º . As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 258º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º do mês de sua vigência, revogando-se as disposições em contrário.
Parágrafo Primeiro – Ficam asseguradas aos servidores estáveis, as vantagens que já tenham adquirido o direito anteriormente à vigência da presente lei.
Parágrafo Segundo – Que em decorrência dos efeitos desta Lei o município fará gestão junto a Caixa Econômica Federal visando à liberação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e adotará todas as providências necessárias para prover êxito.

Serra Negra do Norte/RN, 10 de junho de 2011.

ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisângela Faria Elias
Código Identificador:D84B1B26

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº 0573/2011.

DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DO JAMAILDO JUVENAL DE ARAÚJO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso das atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista, o disposto no art. 177, I da Lei complementar Municipal nº 525/2011, combinado com o art. 168 da mesma Lei e em virtude do que consta o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2011 – PAD/PMSNN/RN,

RESOLVE:

Art. 1º. DEMITIR, o servidor **JAMAILDO JUVENAL DE ARAÚJO**, Portador da Cédula de Identidade - RG nº 459.241 – SSP/RN, e Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 352.747.434-04, Professor PEM – II H, lotado e em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Escola Municipal Arthéphio Bezerra da Cunha, por ter procedido de forma desidiosa, atendendo contra os princípios da administração pública.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 13 de junho de 2011.

ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisângela Faria Elias
Código Identificador:66449C61

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
Contratante: Prefeitura Municipal de Touros/RN
Contratado: Escola e Escritório Liv. E Papelaria Ltda. – Cnpj: 00.800.611/0001-14.
Objeto: Contratação de fornecimento de material permanente e consumo, destinado a suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Touros/RN
Vigência: 13.06.2011 a 31.12.2011
Valor Global: 389.200,00 (trezentos e oitenta e nove mil e duzentos reais).
Base Legal: Lei n°. 10.520/2002.
OBS: Contrato oriundo do Pregão Presencial nº. 015/2011.

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:1ABF1AD9

GABINETE
PREGÃO PRESENCIAL 019/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. Encontra-se á disposição dos interessados o Edital da Modalidade Pregão Presencial nº 019/2011 – do tipo Menor Preço Global, Objeto: **Contratação de locação de 01 (um) veículo tipo Caminhão com Caçamba, destinado à recuperação de estradas vicinais e como também remoção de eventuais entulhos das estradas e dos distritos do Município de Touros/RN.** Os interessados poderão retirar cópia do Edital das 08:00 as 14:00 na sede da Prefeitura Municipal, Setor de Licitações, situada na Praça Bom Jesus, nº 28 – Centro, Touros/RN, CEP: 59.584-000. A sessão de abertura será realizada no dia **27/06/2011, as 10:00** horas, na sede da Prefeitura.

Touros/RN, 13 de Junho de 2011.

EDVAR DA CÂMARA FRANÇA
Pregoeiro

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:46F844C7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

GABINETE CIVIL
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2011 DE 26 DE MAIO DE 2011

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO DAS CLASSES E NÍVEIS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PMA
(Exceto Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Professores e Supervisores da Secretaria Municipal de Educação)

CLASSE	GNO	GNM	GNS	TE-1	TE-2	TE-3
01	R$ 545,00	R$ 709,00	R$ 1.838,25	R$ 2.205,90	R$ 2.757,38	R$3.676,50
02	R$ 572,25	R$ 744,45	R$ 1.930,16	R$ 2.316,20	R$ 2.895,24	R$ 3.860,33
03	R$ 600,86	R$ 781,67	R$ 2.026,67	R$ 2.432,00	R$ 3.040,01	R$ 4.053,34
04	R$ 630,91	R$ 820,76	R$ 2.128,00	R$ 2.553,60	R$ 3.192,01	R$ 4.256,01
05	R$ 662,45	R$ 861,79	R$ 2.234,40	R$ 2.681,29	R$ 3.351,61	R$ 4.468,81
06	R$ 695,57	R$ 904,88	R$ 2.346,12	R$ 2.815,35	R$ 3.519,19	R$ 4.692,25
07	R$ 730,35	R$ 950,13	R$ 2.463,43	R$ 2.956,12	R$ 3.695,15	R$ 4.926,86
08	R$ 766,87	R$ 997,63	R$ 2586,60	R$ 3.103,92	R$ 3.879,90	R$ 5.173,20
09	R$ 805,21	R$ 1.047,52	R$ 2.715,93	R$ 3.259,12	R$ 4.073,90	R$ 5.431,86
10	R$ 845,47	R$ 1.099,89	R$ 2851,73	R$ 3.422,07	R$ 4.277,59	R$ 5.703,46

Apodi/RN, em 26 de maio de 2011

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:7505F11B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA
LEI 373/2011

Altera a Lei Municipal nº 335/2008 (Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal para adequar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Ipueira, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Art. 19 da Lei Municipal n° 335/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art.19 . No desenvolvimento da progressão entre as classes regidas pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal, considerar-se-á a base de cálculo de 5% (cinco por cento), entre uma classe e outra, conforme Tabela Salarial do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Os valores referentes à remuneração dos profissionais do Magistério Municipal ficam definidos no Anexo I, da presente lei. Parágrafo Único – Os valores definidos no Anexo I retroagem a 1º de maio de 2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCESSA ARAÚJO MACEDO
Prefeita Municipal de Ipueira

ANEXO – I
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPUEIRA/RN
TABELA SALARIAL - REAJUSTE/2011
CLASSES – 5% A CADA 3 ANOS

§ Professor (40h)

NÍVEIS	A 01 a 03 anos	B 04 a 06 anos	C 07 a 09 anos	D 10 a 12 anos	E 13 a 15 anos	F 16 a 18 anos	G 19 a 21 anos	H 22 a 24 anos	I 25 a 27 anos	J 28 a 30 anos
Magistério	1.187,97	1.247,36	1.309,73	1.375,22	1.443,98	1.516,18	1.591,99	1.671.59	1.755,17	1.842,93
N – I	1.544,36	1.621,57	1.702,65	1.787,79	1.877,18	1.971,03	2.069,59	2.173,07	2.281,72	2.395.81
N – II	1.776,01	1.864,81	1.958,05	2055,95	2.158,75	2.266,69	2.380,02	2.499,03	2.623,98	2.755,17
N – III	1.853,23	1.945,89	2.043,18	2.145,34	2.252,61	2.365,24	2.483,50	2.607,67	2.738,06	2.874,96
N - IV	1.930,45	2.026,97	2.128,32	2.234,73	2.346,47	2.463,79	2.586,98	2.716,33	2.852,15	2.994,76

§ Professor (20h)

NÍVEIS	A 01 a 03 anos	B 04 a 06 anos	C 07 a 09 anos	D 10 a 12 anos	E 13 a 15 anos	F 16 a 18 anos	G 19 a 21 anos	H 22 a 24 anos	I 25 a 27 anos	J 28 a 30 anos
N – I	772,18	810,78	851,32	893,89	938,58	985,51	1.034,79	1.086,53	1.140,86	1.197,90

N – II	888,00	932,40	979,02	1.027,97	1.079,37	1.133,34	1.190,01	1.249,51	1.311,99	1.377,59
N – III	926,61	972,94	1.021,59	1.072,67	1.126,30	1.182,62	1.241,75	1.303,84	1.369,03	1.437,48
N - IV	965,22	1.013,48	1.064,16	1.117,36	1.173,23	1.231,89	1.293,49	1.358,16	1.426,07	1.497,38

§ Coordenador Pedagógico (40h)

NÍVEIS	A 01 a 03 anos	B 04 a 06 anos	C 07 a 09 anos	D 10 a 12 anos	E 13 a 15 anos	F 16 a 18 anos	G 19 a 21 anos	H 22 a 24 anos	I 25 a 27 anos	J 28 a 30 anos
N – I	1.853,23	1.945,89	2.043,18	2.145,34	2.252,61	2.365,24	2.483,50	2.607,67	2.738,06	2.874,96
N – II	2.131,21	2.237,77	2.349,66	2.467,14	2.590,15	2.720,02	2.856,02	2.998,82	3.148,76	3.306,20
N – III	2.223,87	2.335,06	2.451,81	2.574,40	2.703,12	2.838,28	2.980,19	3.129,20	3.285,66	3.449,95
N - IV	2.316,53	2.432,36	2.553,98	2.681,68	2.815,76	2.956,55	3.104,38	3.259,60	3.422,58	3.593,70

Publicado por:
Josimar Alencar de Medeiros
Código Identificador:D6A4BEE2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 410/2011 DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO

LEI Nº. 410/2011DE 13 DE JUNHO DE 2011

DISPOE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO MEL-RN, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Serra do Mel - RN fica autorizado contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previsto nesta Lei para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
§ 1º. A contratação a que se refere o caput deste artigo será feita exclusivamente para suprir a motivada falta no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social do Município de Serra do Mel-RN, para atender as necessidades dos Programas Sociais, CRAS ePETI.
§ 2º. É vedada e tida por inválida a contratação de que trata o caput deste artigo, na hipótese de existência de vaga apta a ser preenchida por candidato aprovado em concurso público para o provimento do cargo efetivo, já homologado pela Administração Pública Municipal e dentro do prazo de validade previsto no art. 37, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I – Contratação **de um (a) Psicólogo(a)** para o CRAS;
II – Contratação **de um(a) Monitor(a) de música** para o PETI;

Art. 3º. As vagas constantes do **ANEXO I** desta lei são liberadas para Processo Seletivo Simplificado e para o quadro **TEMPORÀRIO** do Serviço Público municipal, pelo prazo máximo de até 01 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período,e será de ampla divulgação, inclusive por meio da Imprensa Oficial.
§ 1º. O processo seletivo simplificado disposto no caput deste artigo se dará nos moldes da Lei federal nº 8.745/93, mediante provas de títulos;
§ 2o. A Comissão para realização do processo seletivo será composta por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito do Município, da qual farão parte **01 (um) indicado pela Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura e 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Administração e Planejamento, 01 (um) do Poder Legislativo e 01 (um) do Sindicato dos Servidores Municipal de Serra do Mel-Sindmel.**

Art. 4º. O Regime será o **CELETISTA** (regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) e os salários, serão os mínimos das categorias e definidos conforme **ANEXO I**, não podendo ser inferior ao salário mínimo Nacional.
Parágrafo Único - Os vencimentos inerentes às contratações temporárias, autorizadas por esta Lei, serão fixados nos termos do **ANEXO I,** não podendo ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira da mesma categoria, integrante da Estrutura Administrativa do Município.

Art. 5o Os profissionais contratados nos termos desta Lei não poderão:
I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
§ 1º. A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo importará na rescisão do contrato.
§ 2º. Fica o poder executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para ocupar cargo de funcionários efetivos licenciados.

Art. 6o As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei, serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7o As contratações autorizadas, por esta Lei, somente poderão ser feitas mediante comprovações de dotação orçamentária prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - O tempo de serviço decorrente da contratação temporária, prevista nesta Lei, será apenas contado para fins de aposentadoria;
Parágrafo único: O contrato firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização, podendo ser rescindido a qualquer momento pela iniciativa de qualquer uma das partes contratantes, o que será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. A presente Lei atende as necessidades funcionais para os programas do Governo Federal e notificações recomendatórias dos Ministérios Público Federal e Estadual

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Serra do Mel-RN, em 13 de JUNHO de 2011.
Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal
CPF. Nº 913.468.274-00

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

CARGO: PSICÓLOGO (A)	
Nº de Vagas	01 (uma)
Escolaridade/requisito	Nível superior na área de psicologia
Regime de trabalho	40 horas
Taxa de inscrição	R$ 50,00 (cinquenta reais)
Remuneração Mensal	R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais)

CARGO: MONITOR PARA MÚSICA	
Nº de Vagas	01 (uma)
Escolaridade/requisito	Ensino Médio Completo com curo de flauta com no mínimo 08 meses de duração
Regime de trabalho	40 horas
Taxa de inscrição	R$ 20,00 (Vinte reais)
Remuneração Mensal	R$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e cinco reais)

Gabinete do Prefeito, Serra do Mel-RN, em 13 de JUNHO de 2011.
Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipa
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:AB687F76

